DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2827/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10031/2013
PROTOCOLO	**:** 1423513
ÓRGÃO	**: PREFEITURA DE VICENTINA-MS**
ORDENADOR DE DESPESAS	**: HÉLIO TOSHITI SATO**
CARGO DO ORDENADOR	**: PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTRATO N. 20/2013**
CONTRATADA	**: BASMAGE & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**: CONVITE N. 11/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**: R$ 58.500,00**
RELATOR	**: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, da regularidade do procedimento licitatório ocorrido na modalidade Convite n. 11/2013 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 28/2013, celebrado entre o Município de Vicentina-MS e a empresa Basmage & Rodrigues Advogados Associados (2ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiti Sato, prefeito municipal.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato dele decorrente fundamentaram-se na Lei Federal n. 8.666/93

O objeto do contrato é a prestação de serviços de acompanhamento jurídico de processos administrativos, elaboração de pareceres e consultoria jurídica, no valor de R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 9 (nove) meses, podendo ser prorrogado.

Na Análise Conclusiva ANC-4ICE-13073/2013, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da contratação.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-13863/2014, pela ilegalidade e irregularidade do

procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruem os autos, constata-se que estes foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, e atenderam às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade convite e conduzido com observância às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93.

A formalização e o teor do contrato também atenderam às exigências da referida legislação pertinente, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Este Colendo Tribunal já firmou entendimento, no sentido de que a contratação destes serviços pelas prefeituras é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios não possuem estrutura física e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes (Processos TC/5621/2014, TC/7330/2013, TC/9899/2013).

O simples fato de se imaginar a possibilidade destas contratações já denota que a situação é excepcional, especialmente nos pequenos municípios, onde a situação mais comum é a ausência de estruturação legal da Procuradoria Municipal e a contratação de advogado para a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica.

E nessa hipótese, reside a necessidade de não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo.

Enfim, em caráter excepcional é possível a contratação de serviços de consultorias e assessorias pelo município.

Quanto à publicação do aviso de licitação suscitada pelo MPC, o convite é um procedimento mais simples e menos burocrático previsto na Lei 8666/93, conceituado no art. 22, § 3º, que desde logo descreve a forma de sua publicidade:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III - convite;

(...)

> *§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

> *"...é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.° 8.666/1993."*[1]

A nosso ver, a administração agiu "*secundum legem*", ou seja, segundo a lei expressa e autoriza, e em razão do princípio da legalidade, pois a licitação fulcra-se em princípios basilares, preponderando o da legalidade (art. 37 da CF), que significa que o agente público se sujeita sempre em suas atividades aos mandamentos da lei, deles estando proibido de afastar-se, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem o praticou.

Quanto à publicação do convite, Celso Antonio Bandeira de Melo, assim conclui:

> *"Diante dos pressupostos para o atendimento de legislação específica de Direito Administrativo, notadamente quanto ao princípio da legalidade, que, refrisa-se impede o administrador de agir além do que a lei autoriza, verifica-se que a pretensão de publicar aviso de convites em jornais (oficiais ou não) está desamparada, uma vez que, sob o pretexto de atender o princípio da competitividade, estaria o agente público desatendendo a finalidade da norma, não agindo conforme regra totalmente definida em lei."*[2]

Em resumo, verifica-se que não é necessária a publicação de aviso de convite em jornais, o que não está previsto em lei, porque a modalidade é endereçada diretamente aos escolhidos por intermédio de uma comunicação direta, estendendo-se aos demais cadastrados na

[1] Processo TCU n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005.
[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16° edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.

correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

No caso a administração também atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º, do artigo 22 da Lei Federal 8666/93.

A agilidade e a simplicidade com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório não admitem e não toleram fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao princípio de eficiência inscrito, de forma expressa, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A simplicidade do certame nessa modalidade e os valores de contratação a que geralmente se referem não admitem exageros e não justificam determinadas condições que, em regra, são encontradas em tais licitações, acarretando o acréscimo de injustificáveis encargos ao valor final do bem pretendido.

Desta forma, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na condução do processo licitatório e na formalização do contrato, foram realizados de forma regular e legal.

Pelo exposto, acolhendo a análise da 4ª ICE e divergindo do parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 11/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 20/2013, celebrado entre o Município de Vicentina-MS e a empresa Basmage & Rodrigues Advogados Associados, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiti Sato, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss